



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 357/12  
FL: 18

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 357/2012

#### RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza a abertura, em uma ou mais vezes, de Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica.

Não foi anexado ao projeto em questão o parecer da Procuradoria Geral do Município em face de que a norma que o exige teve sua eficácia suspensa por meio de decisão liminar proferida pelo Órgão Especial do TJ/PR.

#### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à **competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A **competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal**, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

HC: 357/12  
FL: 19

segue:

**Em sua Mensagem (Of. n° 898/2012-GAB) o Prefeito relata o que**

*“Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica da quantia até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.*

### Devolução de Recursos

### Contrato de Repasse n° 0188389-41/2005/Ministério das Cidades/CAIXA

*O Crédito a ser aberto, tem por finalidade viabilizar a prestação de contas do Contrato de Repasse n° 0188389-41/2005/Ministério das Cidades/CAIXA celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal e o Município de Londrina, em 30 de dezembro de 2005, cujo objeto foi a execução de pavimentação no Município de Londrina/PR.*

*Os recursos previstos, inicialmente, totalizavam R\$ 6.307.080,00 (seis milhões, trezentos e sete mil e oitenta reais), sendo R\$ 4.851.600,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais) de recursos da União e R\$ 1.455.480,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de contrapartida do Município.*

*Conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2011, foi apurado o Superávit Financeiro de R\$ 174.273,18 (cento e setenta quatro mil, duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), na Fonte de Recursos 31781- Convênio - Execução de Pavimentação no Município de Londrina - PR. O Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro foi aberto, junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, conforme previsto na Lei n° 11.511/2012, através do Decreto n° 351 de 23/03/2012, visando a utilização desse Superávit na obra de recuperação e readequação da Avenida Maringá. Conforme relatório anexo, tais recursos foram efetivamente utilizados na obra de recuperação e readequação da Avenida Maringá.*

*Para a viabilização desse novo trecho de pavimentação, o referido contrato foi aditivado e os recursos previstos, inicialmente, em R\$ 6.307.080,00 (seis milhões, trezentos e sete mil e oitenta reais), passaram a totalizar R\$ 6.924.405,62 (seis milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos).*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 357/12

FL: 20

3

No Quadro de Composição do Investimento - Orçamento Geral da União - QCI - OGU, em anexo, observa-se a origem dos recursos, como sendo: recursos da União, R\$ 4.851.600,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais); R\$ 431.635,12 (quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos) rendimentos de aplicações no mercado financeiro e R\$ 1.641.170,50 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, cento e setenta reais e cinquenta centavos) a título de contrapartida do Município; totalizando R\$ 6.924.405,62 (seis milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Diante da extinção do prazo de vigência do Contrato de Repasse em epígrafe, faz-se necessária a prestação de contas dos recursos, conforme previsto na cláusula décima segunda, com a conseqüente devolução de recursos não utilizados ao contratante, isto é ao Ministério das Cidades.

Sendo assim, faz-se necessário o encaminhamento deste Projeto de Lei para a devolução do recurso, através de abertura de Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica da quantia até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para que se dê prosseguimento aos trâmites de prestação de contas do Contrato de Repasse acima.

Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, seguem anexos os seguintes documentos:

- Contrato de Repasse 0188389-41/2005;
- Quadro de Composição do Investimento - QCI - OGU
- Extrato Bancário - Fonte de Recursos 31781
- Cópia do Diário Oficial da União constando a publicação do último Termo Aditivo ao Contrato de Repasse."

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V<sup>1</sup>) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de crédito adicional, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 21 de novembro de 2012.

  
Marli Melo de Paiva  
CABINETE nº 21.400

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 357/12  
FL: 21

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

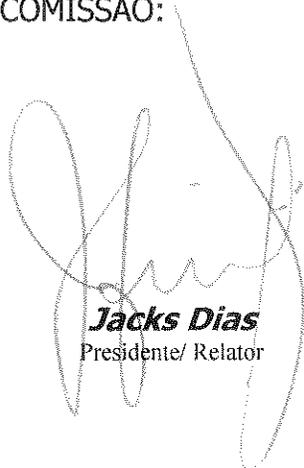
**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 357/2012**

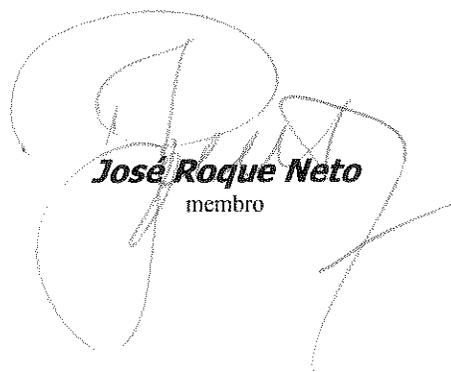
Inexistindo óbices legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 27 de Novembro de 2012.

A COMISSÃO:



**Jacks Dias**  
Presidente/ Relator



**José Roque Neto**  
membro



**Amauri Cardoso**  
vice